



**PARECER**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMAS/OS CONSELHEIRAS/OS DO  
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo SEI: 2023/0009982**

**Interessado: Raphael Camarão Trevizan**

**Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 334/17, que regulamenta a Lei nº 1.295/2017, que institui a vantagem não pecuniária de compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos no âmbito da Defensoria Pública do Estado.**

Trata-se de proposta formulada pelo Defensor Público do Estado de São Paulo e membro deste Conselho Superior Raphael Camarão Trevizan objetivando alterar a Deliberação CSDP nº 334/17 para que cada dia não útil trabalhado gere dois dias de compensação, ao invés de um como atualmente previsto, limitada a indenização a apenas uma delas.

Segundo o proponente, o artigo 1º da Deliberação CSDP nº 334/17, ao prever a proporção de um dia de compensação para cada dia não útil trabalhado, contrariaria o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que determina que o serviço extraordinário deve ter como contraprestação valor superior em, no mínimo, 50%.

Como a norma legal estipula, em caso de indeferimento, a indenização de 1/30 dos vencimentos do Defensor nível I, conferir um dia de compensação levaria a uma retribuição inferior ao do trabalho em dias úteis.

Além disso, o proponente argumenta que Instituições com que a Defensoria Pública guarda simetria constitucional já preveem retribuição idêntica à proposta, citando expressamente a Resolução nº 798/18 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento foi distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Julio César Tanone, que se manifestou pela conversão do julgamento em diligência para expedição de memorando

à Defensoria Pública-Geral para que, por sua Assessoria Jurídica, apresentasse parecer no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Em 11 de agosto, diante do desrespeito ao prazo fixado por este Colegiado, o relator, encampando pedido da Defensoria Pública-Geral, votou pela prorrogação do prazo por mais sessenta dias.

Mais uma vez não cumprido o prazo, o relator novamente votou pela prorrogação, aportando, finalmente, aos autos do procedimento o parecer da Assessoria Jurídica, acolhido pela Defensoria Pública-Geral, em 04 de outubro.

A relatoria apresentou voto singelo, i) externando, com informações enviesadas, não a preocupação com a “segurança jurídica e credibilidade institucional” como diz expressamente, mas sim a famigerada política do medo extremo dos órgãos de controle, e ii) copiando o parecer da Assessoria Jurídica, sem apresentar qualquer novo argumento, concluindo pela rejeição da proposta.

A Apadep, então, pediu vistas.

É o breve relatório.

A Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos passa a se manifestar.

## **1) DESINFORMAÇÃO E MEDO EXTREMO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.**

Inicialmente, alguns esclarecimentos preliminares são fundamentais.

Como dissemos, o eminente relator não trouxe nenhuma construção argumentativa, nem para inovar, nem para reforçar o contido no parecer da Assessoria Jurídica do Defensor Público-Geral. Simplesmente copia o parecer e conclui pela rejeição da proposta.

Antes, contudo, resgatou de maneira equivocada eventos históricos já superados pela Instituição para incutir medo nas membras e membros do Colegiado e nas Defensoras e Defensores Públicos em geral.

Fez parecer em seu voto que a auditoria extraordinária do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizada em novembro de 2014 tinha como objeto a Deliberação CSDP nº 289/14, aprovada em 24 de janeiro de 2014, que versava sobre o pagamento de plantões judiciários.

Diz o relator:

*“a partir do que restou deliberado em 24 de janeiro de 2014, após o colegiado*

*enveredar por uma senda que se revelou errante, editando normativa de natureza infralegal que originou hipótese ensejadora de despesa sem respaldo em previsão legal expressa, não só o regime de gratificação pelos plantões judiciais, mas todo o sistema remuneratório da carreira restou exposto, detalhadamente analisado, impugnado e compulsoriamente alterado.”*

Contudo, já no relatório preliminar da Auditoria Extraordinária – TC 42244/026/14 – datado de 14 de novembro de 2014<sup>[1]</sup>, consta:

*“Sob amostragem no SIAFEM/SP, não observamos nenhuma anormalidade na classificação e apropriação das despesas mais representativas.”*

*“Em nossa inspeção, não verificamos pagamentos acima do subteto, salvo aqueles amparados por lei, ou seja, os provenientes de indenização de licença-prêmio (Deliberação CSDP nº 285/13 – fls. 67/68 e Lei Complementar nº 1048/08, art. 2º, parágrafo único – fls.69) e de adiantamento de 13º salário e o 1/3 de férias (pois não se somam entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento para fins do teto remuneratório, mas que individualmente não podem excedê-lo), observado o contido no artigo 37, XI, da C.F/88 – EC nº 19/98 (fls. 70/76).”*

Como o efetivo cumprimento da Deliberação CSDP nº 289 se deu a partir de setembro de 2014, já haviam sido feitos pagamentos nos termos nela previstos quando da auditoria.

Prova disso é que às fls. 60/64 da Auditoria extraordinária consta o espelho com todos os pagamentos feitos na folha de pessoal de outubro de 2014. Especificamente à fl. 61, sob a rubrica 114359, consta o pagamento de 242 pagamentos referentes a plantões judiciais, nos termos da Deliberação CSDP nº 289/14.

**Ou seja, diferente do que tenta transparecer o relator, o Tribunal de Contas entendeu pela legalidade dos pagamentos de gratificações referentes a plantões judiciais realizados nos termos da Deliberação CSDP nº 289/14.**

O relator, ainda, prossegue na tentativa de desqualificar a decisão do Conselho:

*“(…) foi aprovada a Deliberação CSDP 289, de 24 de janeiro de 2014, inaugurando uma sistemática de retribuição por atividades nos plantões judiciais aos finais de semana e feriados que, em certa medida se assemelha ao que ora se propõe, permitia que a remuneração por atividade exercida ‘fora das 40 horas semanais’ não se somasse a ‘nenhuma outra*

*parcela remuneratória’, criando, o que se denominou na época de segundo teto ou teto paralelo.”*

Contudo, não há semelhança alguma entre a decisão do Colegiado que resultou na Deliberação CSDP nº 289/14 e a proposta em análise neste expediente. Aquela tratava de pagamento de **gratificação** pela realização de plantão judiciário. Nesta, o que se discute é a proporção entre **compensações** e plantões realizados. As naturezas jurídicas são completamente diversas, portanto.

Deste modo, resta claro que a tentativa do relator de atrelar o julgamento no Tribunal de Contas da TC nº 42244/026/14 à decisão do Conselho Superior ao editar a Deliberação CSDP nº 289/14 não encontra amparo nos fatos.

Na verdade, o mesmo relatório, datado de 14 de novembro, além de reconhecer a legalidade da Deliberação CSDP nº 289/14, entendeu que **deveria ser aprofundada a análise das gratificações pelo exercício de atividades de especial dificuldade decorrente da localidade ou da natureza do serviço**, *“no intuito de verificar se estas não extrapolam aquilo que o legislador previu ou entendeu quando da edição da LC 988/06”*.

Este foi o objeto do julgamento, pelo TCE, da TC 42244/026/14: as gratificações previstas na Deliberação CSDP nº 286/13, praticamente reprodução da sistemática criada pela Deliberação CSDP nº 109/08.

Para finalizar, importante ressaltar que já no primeiro julgamento, ocorrido em maio de 2014, o Tribunal de Contas atestou a legalidade de nosso sistema remuneratório e da grande maioria das gratificações pelas atividades de especial dificuldade, todas hoje previstas na Deliberação CSDP nº 340/17.

A segurança jurídica e a submissão aos órgãos de controle são premissas que não podem ser afastadas. Mas as discussões que podem resultar em alterações normativas internas devem se pautar apenas em argumentos jurídicos e não pela imposição de um clima de medo, apto a gerar uma apatia no gestor, orientando-se sempre por uma cautela extrema.

E, como demonstraremos mais à frente, a proposição aqui em análise encontra sólidos argumentos jurídicos, devendo, portanto, ser aprovada.

## **2) DOS FRÁGEIS FUNDAMENTOS DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL EXTERNADOS NO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Os argumentos adotados pela Defensoria Pública-Geral, esposados no

parecer de sua Assessoria Jurídica e endossados pelo relator, não são suficientes para afastar a legalidade do acolhimento da proposta inicial.

Inicialmente, com simplória argumentação, em apenas um parágrafo – item 17, afasta a aplicação do artigo 7<sup>a</sup> da Constituição Federal às Defensoras e Defensores Públicos, **“uma vez que os Defensores Públicos e Defensoras Públicas não se submetem a um controle de horário (ponto).”**

Em seguida, defende que o inciso X do artigo 134 da LC 988/06 deve ser interpretado em conjunto com a previsão do §2º do mesmo dispositivo. *In verbis*:

*“Embora o novel inciso X do artigo 134 não traga expressão numérica limitadora, a proporção de um dia de compensação para cada dia de serviço prestado em final de semana, feriado ou recesso é extraída diretamente do §2º da Lei Complementar Estadual n. 1.295/17, quando baliza os limites para eventual indeferimento do respectivo gozo da compensação, decorrente da necessidade de serviço.”*

Ou seja, como há uma limitação legal de indenização no §2º do artigo 134 da LC 988/06, em caso de indeferimento do gozo, no valor de 1/30 dos vencimentos do Nível I, por atividade, não seria possível que uma atividade gerasse mais de um dia de compensação.

Como veremos no tópico seguinte, esta não é a melhor interpretação. Aliás, não é nem a mais simples e intuitiva, demandando grande esforço argumentativo para sua construção.

Por fim, argumenta que a proposta aqui em análise não encontra simetria com o modelo adotado por outras carreiras do sistema de justiça.

Com relação ao Ministério Público afirma que, “embora observe proporção de dois para um em sua regulamentação infralegal”, a norma legal conferiu maior discricionariedade ao Procurador Geral de Justiça para definir as regras de retribuição pelo trabalho em dias não úteis.

Já com relação à Magistratura, que também adota a proporção de dois para um, nossa Defensoria Pública-Geral defende que “deve ser vista com cautela” essa comparação, já que ficam as Magistradas e Magistrados de sobreaviso após o encerramento dos trabalhos.

Conclui, ao final, que não há margem discricionária para que o Conselho Superior amplie a proporção da compensação, já que a própria LC 988/06 definiria a proporção de um dia de compensação por atividade em dia não útil.

### 3) DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA EM ANÁLISE COM O ARTIGO 134, INCISO X E §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 988/06

Os argumentos da Defensoria Pública-Geral que esmiuçamos no tópico anterior, como antecipamos, não são suficientes para impedir a alteração normativa em discussão.

Salientamos que, para colaborar com o Colegiado, com a Defensoria Pública-Geral e com a Instituição, a Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos articulou a elaboração de parecer jurídico do administrativista Márcio Cammarosano.

Professor titular de direito administrativo da Pontifícia Universidade Católica, Doutor em direito do Estado e Presidente do Instituto Centro de Estudos de Direito e Desenvolvimento do Estado, Cammarosano é especialista na análise do regime jurídico de servidores públicos.

O parecer, em anexo, sem dúvidas, confere segurança jurídica para que possamos ter tranquilidade em decidir pela juridicidade da proposta aqui em análise.

Preliminarmente, como a Defensoria Pública-Geral e o relator trouxeram o argumento de que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, que prevê remuneração acima da normal para o trabalho em dias não úteis, não se aplicaria às Defensoras e Defensores Públicos, importante, de início, esclarecer esse ponto.

Segundo a Defensoria Pública-Geral, a referida norma constitucional não se aplicaria às membras e membros porque não há controle de ponto no âmbito da Instituição.

Além de soar extremamente ofensivo aos Defensores e Defensoras Públicas do Estado de São Paulo, que não raramente em sua rotina de trabalho ultrapassam a jornada de quarenta horas semanais prevista no artigo 85 da LC nº 988/06, omitiu completamente o previsto no §3º do artigo 39 da Constituição Federal, que prevê:

**§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

Referido dispositivo é claro, direto e não comporta interpretações. Os Defensores e Defensoras Públicas devem, por determinação constitucional, ter uma contraprestação ao serviço prestado durante dias não-úteis superior à normal.

Em seu parecer enviado à Apadep, Cammarosano é didático:

*“A propósito desse direito, não faria sentido algum o Estado garanti-lo para os trabalhadores em geral, mas não para seus próprios quadros de pessoal, ressalvado o que for incompatível com a natureza da investidura em cargo efetivo, ensejadora da garantia constitucional da estabilidade, como é o caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”*

A análise mais importante, porém, é se a Lei Orgânica da Defensoria Pública dá margem para a alteração proposta neste procedimento pelo Conselheiro Raphael Camarão.

A Defensoria Pública-Geral e o relator, como demonstramos no tópico anterior, entendem que a alteração proposta não encontraria compatibilidade jurídica com o disposto no artigo 134, inciso X e §2º, da LC nº 988/06.

Com grande esforço interpretativo, e sempre apegando-se à expressão “por atividade”, a conclusão foi de que a Lei fixa o modo de retribuição ao trabalho em dias não úteis, em seu inciso X, e ao prever, no §2º um limitador a 1/30 dos vencimentos do Defensor Público Nível I por atividade, impede que seja adquirida mais de uma compensação por atividade.

A melhor interpretação, e mais intuitiva, aliás, é no sentido de que a indenização pela atividade em dia não-útil deve ser limitada em 1/30 dos vencimentos. O quantum de compensações geradas, nos termos do inciso X do artigo 134, será definido pelo Conselho Superior. O colegiado pode fixar um, dois ou dez dias de compensação pela atividade em um dia não-útil. Mas, repetimos, em havendo necessidade de continuidade do serviço e, portanto, indeferimento do gozo, a indenização será de 1/30.

A proposta inicial vai ao encontro do texto legal. Prevê que o trabalho em um dia não-útil gerará dois dias de compensação, mas deixa expresso que apenas uma delas será passível de indeferimento e, por conseguinte, indenização.

Fica mais do que claro quando da leitura dos dispositivos legais que o inciso X e o §2º do artigo 134 estão tratando de institutos diferentes: o primeiro de uma das vantagens não-pecuniárias asseguradas às membras e membros da Defensoria Pública, qual seja, compensação, e o segundo do instituto da indenização.

Em seu parecer, Márcio Cammarosano assim analisa:

*No caso, o inciso X do artigo 134 refere-se apenas a compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior. Dispõe, destarte, a respeito de uma das vantagens não-pecuniárias dentre as arroladas no caput.*

*Já o §2º prescreve o dever de indenização pelo eventual indeferimento de compensação por necessidade do serviço, observado o limite nele estabelecido.*

*Assim, direito a compensação e direito a indenização não se confundem, assim como sua disciplina.*

Ademais, como reconhece o próprio parecer da Assessoria Jurídica, o inciso X, que trata, repetimos, do instituto da compensação, não prevê limitador de quantidade, delegando ao Órgão normativo da Instituição a definição dos critérios:

*X - compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior; (NR)*

Já o §2º, que trata do instituto da indenização, também delega a fixação dos critérios ao Conselho Superior, mas, propositadamente, insere uma limitação de 1/30 dos vencimentos:

*§ 2º - Na hipótese de compensação de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, deverá gerar indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por atividade, conforme critérios definidos pelo Conselho Superior. (NR)*

Daí porque, como bem apontado pelo Professor Cammarosano em seu parecer enviado à Apadep:

*“A revisão pretendida ora sob comento não implica inovação originária na ordem jurídica em matéria de regime jurídico de servidores públicos, mas atividade normativa complementar, de órgão dotado de autonomia, integrativa do comando legal, e que expressamente lhe foi conferida pela lei. Competência normativa essa que não se restringe a questões de natureza meramente procedimental.”*

Também importante frisar que tanto é possível a fixação de uma proporção diversa da 1x1 que a Defensoria Pública-Geral fixou uma proporção diferente desta no que concerne às acumulações.

Quando a Lei Orgânica, em seu artigo 155, §3º, dispõe que a designação para acumular atribuições de outro cargo gerará direito à compensação, remete à disciplina ao §2º do artigo 134.

E, se prevalecer a interpretação do relator e do Defensor Público-Geral de que §2º do artigo 134 impõe uma proporção de 1x1, fato é que o Ato Normativo DPG nº

210/2022, que prevê uma proporção de 3x2 para as acumulações, deve ser considerado ilegal.

Por fim, importante tecer considerações sobre os modelos praticados nas outras instituições do sistema de justiça e em outras Defensorias Públicas estaduais.

Impressiona bastante o desejo da Defensoria Pública-Geral de esforçar-se e buscar argumentos para – tentar – justificar o não acolhimento de vantagens ou direitos percebidas por membros e membras de outras instituições.

Com relação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, como trazido pelo parecer da Assessoria Jurídica, parece-nos, realmente, que a norma legal traz uma maior discricionariedade para o Chefe Institucional para fixar critérios de proporção.

Podemos concluir, inclusive, que há uma crítica da Assessoria Jurídica à Defensoria Pública-Geral da época em que o projeto de lei foi enviado, por ter encaminhado uma redação que, na interpretação da Assessoria, não dá margem a avanços.

Por outro lado, quando o parecer da Assessoria Jurídica do Defensor Público-Geral faz a comparação com a Magistratura, uma vez mais depreendemos uma visão depreciativa do trabalho das Defensoras e Defensores Públicos paulistas.

Segundo o Defensor Público-Geral e o relator, em razão de as Magistradas e Magistrados ficarem de sobreaviso e, portanto, eventualmente terem de efetivamente atuar fora do horário regulamentar do plantão judiciário, a proporção de 2x1, prevista na Resolução nº 798/2018, seria razoável. Já para as Defensoras e Defensores Públicos, não.

Depreende-se do argumento de que as membras e membros da Defensoria Pública trabalham menos que Magistradas e Magistrados em plantões judiciários, o que é completamente inconcebível.

Além de demonstrar desconhecimento da realidade, já que a Defensoria Pública não disponibiliza profissionais para auxílio jurídico, como os Magistrados possuem, e sequer há designação de Oficiais de Defensoria em alguns plantões, a visão do Defensor Público-Geral desconsidera por completo a determinação da Deliberação CSDP nº 152/2010, no sentido de que as Defensoras e Defensores devem permanecer em plantão até esgotarem todas as medidas e recursos cabíveis, “pelo tempo que se fizer necessário para o pleno desempenho de suas funções”.

Diante do exposto, entendemos que a alteração proposta é compatível com a redação do artigo 134 da Lei Orgânica da Defensoria Pública, havendo segurança jurídica para implementação.

#### 4 ) DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPECIAL DIFICULDADE

Aprofundado o estudo do instituto da compensação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, notamos grande incongruência no texto da Deliberação CSDP nº 253/12.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo previu, no artigo 17 dos Atos das Disposições Transitórias, a possibilidade de o Conselho Superior definir atividades, próprias do cargo, mas exercidas em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço.

A Deliberação CSDP nº 340/17 disciplina este dispositivo legal, fixando, em seu artigo 3º, as principais atividades exercidas em especial dificuldade.

Pois bem.

Quando o Conselho Superior decidiu regulamentar a compensação, através da Deliberação CSDP nº 253/12, optou por possibilitar a aplicação do instituto a apenas uma das atividades descritas no artigo 3º, qual seja, “a atuação em razão de designação para oficial ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo de suas atribuições, por excesso de serviço”, prevista no inciso VI.

Revisitando o tema, porém, verificamos que não há qualquer razão jurídica para que as demais atividades, previstas nos incisos I a V e no artigo 6º também não possam gerar compensações, eis que todas descritas naqueles dispositivos tem a mesma natureza jurídica.

Em seu parecer enviado à Apadep, Márcio Cammarosano também aborda o tema:

*“Destarte, impõe-se proceder a análise sob o prisma da analogia e do princípio da isonomia – de igual tratamento –, na medida em que nos deparamos com situações consideradas como compartilhadoras de mesma natureza jurídica.*

*É certo que nas atuais condições jurídicas, poder-se-ia considerar como compatível a aplicação dos efeitos da Deliberação CSDP n.º 253/2012 (possibilidade de compensação pelos dias trabalhos) quando o Defensor Público exercer quaisquer das outras atividades elencadas no artigo 3º, da Deliberação CSDP n.º 340/2017, mesmo porque reconhecida sua similitude, em virtude do vínculo de mesma classificação legal.”*

Sendo assim, não há outra conclusão senão a de que todas as atividades de especial dificuldade decorrentes da natureza do serviço devem ter o mesmo tratamento,

sendo pertinente alargar o objeto deste procedimento para aperfeiçoar a redação da Deliberação CSDP nº 253/12, nos termos da minuta anexa.

Salientamos que a tal alteração vai ao encontro do princípio da eficiência no serviço público, eis que irá atrair mais membras e membros para, de maneira voluntária, atuar, mediante designação, nas atividades de especial dificuldade, além de facilitar a gestão das designações por parte da Segunda e Terceira Subdefensorias Público-Gerais.

Por fim, o Tribunal de Contas, na mesma Auditoria Extraordinária citada pelo relator – TC-42244/026/14 – validou expressamente o sistema vigente na Defensoria Pública para aquisição e gozo de compensações.

Quando do julgamento do pedido de reconsideração naqueles autos, mais especificamente à fl. 1104, o Conselheiro Dimas Ramalho assevera, com todos os demais integrantes acolhendo o posicionamento:

Quanto ao sistema de compensação, previsto no artigo 10 da revogada Deliberação CSDP nº 286/2013 e regulamentado pela ainda vigente Deliberação CSDP nº 253/2013, entendo que a irregularidade antes apontada possa ser relevada, diante das considerações da Defensoria pública e da Associação Paulista de Defensores Públicos - APADEP.

A conversão de gratificação em gozo de compensação não gera aumento de despesas da Defensoria Pública, o que contribui para o alcance da economicidade, que deve ser ainda mais observada neste excepcional momento de pandemia e de limitações a contratação de novos Defensores Públicos, especialmente de acordo com as disposições do art. 8º, caput, inciso V, da LC 173/20.

(...)

Com base nessas considerações, entendo válido o regime de gozo de compensação, tal qual estava previsto no art. 10 da Deliberação CSDP nº 286/13 e regulamentado pela Deliberação CSDP nº 283/13.

A segurança jurídica para também este avanço está muito bem cristalizada, portanto, pelo próprio Órgão Fiscalizador.

## **5) CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas nesta manifestação e no parecer juntado em anexo subscrito pelo jurista Márcio Cammarosano, a Apadep manifesta-se favoravelmente à proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 334/2017.

Ademais, a fim de resguardar o princípio da isonomia, propomos um aperfeiçoamento à Deliberação CSDP nº 253/12 para possibilitar que as demais atividades de especial dificuldade em razão da natureza do serviço possam gerar anotação de dias de

compensação.

São Paulo, data do protocolo.

**RAFAEL GALATI SÁBIO**  
Presidente da APADEP

**JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM**  
Diretora Financeira

**LUIZ FELIPE RUFINO**  
Diretor Administrativo

**Deliberação CSDP nº XXX, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

Altera a Deliberação CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012, que disciplina a possibilidade de compensação de dias trabalhados no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:

Artigo 1º - A Deliberação CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - A atuação de Defensor/a Público/a em razão de designação para atividades de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço poderá ser anotada para compensação, desde que observado o limite de 60 dias por ano, nas hipóteses e proporções indicadas na presente Deliberação, mediante solicitação expressa do Defensor/a Público/a interessado/a.

§1º - As atividades de especial dificuldade previstas nos incisos I, II e V do artigo 3º e no inciso I do artigo 6º da Deliberação CSDP nº 340/17 poderão ser compensadas na proporção de 01 (um) dia de atividade para 01 (um) dia de compensação.

§1º-A - As atividades de especial dificuldade previstas no inciso VI do artigo 3º e no inciso II do artigo 6º da Deliberação CSDP nº 340/17 poderão ser compensadas na proporção de 02 (dois) dias de atividade para 01 (um) dia de compensação.

§1º-B – As atividades de especial dificuldade previstas nos incisos III e IV do artigo 3º da Deliberação CSDP nº 340/17 poderão ser compensadas na proporção de 01 (um) mês de atividade para 01 (um) dia de compensação.”

(...)

§4º - revogado

Artigo 2ª – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

---

[1] Os auditores estiveram na sede da Defensoria Pública nos dias 10 e 11 de novembro de 2014 coletando e analisando documentos.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Galati Sabio, Defensor Público Representante da Apadep**, em 01/12/2023, às 15:51, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0705315** e o código CRC **1F5C7FC8**.

---

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2023/0009982

RELT CSDP - 0705315v2